



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847974 - RJ (2023/0297231-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : IALBANECIR DA SILVA PINTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL CRESPO E OUTRO - RJ135390
ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Como se vê, ao contrário do que argumenta o agravante, houve a efetiva identificação dos bens apreendidos pelo código de postagem, sendo ainda informado pelos Correios, em resposta ao Ofício n. 510007497202, que o roubo de tais mercadorias consta registrado no sistema de rastreamento. Logo, conforme consignado pelo juízo sentenciante, "sendo a procedência das mercadorias identificada pelos próprios Correios e havendo o registro de roubo dos bens identificados pelo código de postagem no sistema de rastreamento da referida empresa pública, as medidas requeridas pela defesa não se caracterizam como relevantes, pertinentes e não protelatórias".

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de se concluir pela indispensabilidade da prova pericial pretendida, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

3. Não há, outrossim, quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, "o documento do evento 69, p. 02/03 do IPL foi devidamente assinado pelo i. Delegado de Polícia Federal, pelo Escrivão de Polícia Federal e por dois funcionários dos Correios [...] e que, nele, há indicação de todos os números dos lacres rompidos e dos números dos novos lacres, bem como a informação de que os materiais foram relacrados na presença dos referidos funcionários da empresa pública".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847974 - RJ (2023/0297231-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : IALBANECIR DA SILVA PINTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL CRESPO E OUTRO - RJ135390
ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL). TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Como se vê, ao contrário do que argumenta o agravante, houve a efetiva identificação dos bens apreendidos pelo código de postagem, sendo ainda informado pelos Correios, em resposta ao Ofício n. 510007497202, que o roubo de tais mercadorias consta registrado no sistema de rastreamento. Logo, conforme consignado pelo juízo sentenciante, "sendo a procedência das mercadorias identificada pelos próprios Correios e havendo o registro de roubo dos bens identificados pelo código de postagem no sistema de rastreamento da referida empresa pública, as medidas requeridas pela defesa não se caracterizam como relevantes, pertinentes e não protelatórias".

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de se concluir pela indispensabilidade da prova pericial pretendida, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

3. Não há, outrossim, quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, "o documento do evento 69, p. 02/03 do IPL foi devidamente assinado pelo i. Delegado de Polícia Federal, pelo Escrivão de Polícia Federal e por dois funcionários dos Correios [...] e que, nele, há indicação de todos os números dos lacres rompidos e dos números dos novos lacres, bem como a informação de que os materiais foram relacrados na presença dos referidos funcionários da empresa pública".

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IALBANECIR DA SILVA PINTO JUNIOR contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto afastado o apontado cerceamento de defesa em razão da desnecessidade da prova pleiteada.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e ressalta que "é impossível os funcionários dos Correios terem reconhecido as mercadorias pelos códigos de rastreio, vez que, os únicos códigos existentes no procedimento são os contidos nos lacres colocados pela Polícia Federal no momento da apreensão, para preservar a cadeia de custódia da prova" (fls. 580-581).

Assevera que, "conforme restou claro, os funcionários dos Correios reconheceram as mercadorias por amostragem, o que não tem razão de ser, tendo em vista que não existe obrigação de declaração da mercadoria para o transporte pelos correios o que torna impossível o reconhecimento" (fl. 581).

Destaca que "os códigos identificados pelos funcionários dos correios não são códigos de rastreio e nem códigos dos produtos, são correspondentes a documentação relativa a cadeia de custódia, portanto, esses números não correspondem a nenhuma documentação vinda dos Correios e seria impossível que funcionários da empresa identificassem qualquer produto através desses números, bem como por amostragem como foi feito" (fls. 581-582).

Aduz, ainda, que "fica nítido que o Habeas Corpus apresentado reúne elementos suficientes para demonstrar que não há prova suficiente dos fatos sendo obrigatória a realização do exame de corpo de delito e que a forma como foi documentado o material probatório gera uma quebra da cadeia de custódia e consequentemente sua nulidade" (fl. 582).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus*, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim fundamentada (fls. 572-574):

[...]

Sobre a controvérsia, colhem-se os seguintes fundamentos do acórdão impetrado (fl. 449):

[...]

2.1 - Cerceamento de defesa

Argumenta o apelante que houve cerceamento de defesa porque indeferida a realização de prova pericial que objetivava definir se o material com o réu apreendido era ou não proveniente da carga roubada dos Correios.

A perícia é prova subsidiária e não essencial, quando a materialidade está demonstrada por outros meios. No caso, o material identificado por dois funcionários dos Correios como sendo aqueles decorrentes do roubo (fls. 2 do evento 69, REMESSA1). Os funcionários dos Correios identificaram os bens pelos números de lacre e confirmaram que eles eram provenientes da carga roubada (evento 78, EMAIL1).

Ademais, como bem ressaltado na sentença a perícia somente tem lugar quando a comprovação de um fato demande conhecimento técnico. No caso dos autos, o reconhecimento acerca dos bens objeto do roubo foi realizado pela vítima, sendo desnecessário qualquer conhecimento técnico.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram o apontado cerceamento de defesa em razão da desnecessidade da prova pleiteada (perícia no material apreendido com o paciente), "A perícia é prova subsidiária e não essencial, quando a materialidade está demonstrada por outros meios. No caso, o material identificado por dois funcionários dos Correios como sendo aqueles decorrentes do roubo (fls. 2 do evento 69, REMESSA1). Os funcionários dos Correios identificaram os bens pelos números de lacre e confirmaram que eles eram provenientes da carga roubada (evento 78, EMAIL1).".

Destacou-se que, "como bem ressaltado na sentença a perícia somente tem lugar quando a comprovação de um fato demande conhecimento técnico. No caso dos autos, o reconhecimento acerca dos bens objeto do roubo foi realizado pela vítima, sendo desnecessário qualquer conhecimento técnico".

De acordo os termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o Magistrado tem a faculdade de concluir pela necessidade ou não da produção das provas, podendo indeferi-las quando considerar irrelevante, impertinentes ou protelatórias, como ocorreu na hipótese dos autos, em que houve motivação idônea para o indeferimento da diligência.

Outrossim, alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de se concluir pela indispensabilidade da prova pericial pretendida, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amealhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal,

demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica aduzido pela defesa e "*desprovido de relevância para a elucidação dos fatos*".

3. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. (RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. ART. 400, § 1º DO CPP. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da produção da prova requerida pela impetrante, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

III - Verifica-se que, in casu, as instâncias ordinárias concluíram que: "Com relação ao argumento inicial de constrangimento ilegal no indeferimento de diligência, entendo que a motivação do Juízo é idônea, in verbis: "ante a ausência de demonstração de que a própria Defensoria tenha diligenciado no sentido da produção da prova, dado, mormente, o princípio acusatório, não cabendo ao juízo diligenciar para juntada da filmagem aos autos, salvo comprovada a necessidade", é o que disse o Juiz da causa, de maneira fundamentada" (fl. 95).

IV - Concluir em sentido contrário, do exposto preliminarmente, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

V - Neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 113.646/PA, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, consta da sentença (fl. 289):

[...]

//. /. a. Nulidade por cerceamento de defesa

Em tópico preambular, a defesa técnica arguiu a nulidade do processo, tendo em estima estar-se diante de delito que deixou vestígios, o que tornaria indispensável a realização de perícia sobre os bens apreendidos e apontados como receptados, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

A fundamentar a tese, expõe que a produção de prova determinada pelo Juízo - i.e., a expedição de ofício aos Correios para que informasse se os bens indicados no auto de apreensão consistiram em objeto de carga roubada ou furtada - é ilegítima e não poderá suprir a ausência de prova técnica, na medida em que os funcionários dos Correios não são peritos e sequer é possível verificar se os objetos a eles apresentados são os mesmos que constam do auto de apreensão.

Sob uma primeira ótica, interessa pontuar que tais alegações foram analisadas no âmbito da decisão proferida no evento 128, a qual indeferiu o requerimento para que fosse o material apreendido submetido a perícia, reputando desnecessária a produção da referida prova.

Ponderou a MM Juíza Federal, na oportunidade, que o caráter espúrio dos bens apreendidos poderia ser extraído a partir da identificação destes pela própria vítima; pela existência de um código de postagem próprio dos Correios nos bens; e, ainda, pelo registro, no sistema de rastreamento da empresa pública, da vinculação dos bens a uma carga roubada. Confira-se o excerto abaixo transcrito:

Compulsando os autos do Inquérito Policial, verifica-se no depoimento de Douglas Gonçalves de Abreu Siqueira, Policial Rodoviário Federal responsável pela abordagem e condução do réu, que "no interior do veículo conduzido por IALBANECIR DA SILVA PINTO JÚNIOR, havia muitas embalagens dos Correios, abertas e fechadas (...)". Indagado, o réu disse que "havia comprado os produtos encontrados em seu poder em São Paulo, de alguém de cujo nome não se recordou" (p.2, do evento 1, P_FLAGRANTE1).

A identificação e avaliação das mercadorias apreendidas (Termo de Apreensão nº 321959/2022, pp. 6/7 do evento 1, P_FLAGRANTE1) foi realizada por funcionários dos Correios, no dia 12/04/2022, que identificaram os bens apreendidos pelo código de postagem (p. 2 do evento 69, REMESSA1). Além disso, em resposta ao Ofício nº 510007497202 deste Juízo, foi dito que os bens apreendidos relacionados e identificados pelos números de lacre são objetos de carga roubada dos Correios (evento 78, EMAIL1). E mais, o roubo de tais mercadorias consta registrado no sistema de rastreamento dos Correios (evento 78, INF2).

Ora, sendo a procedência das mercadorias identificada pelos próprios Correios e havendo o registro de roubo dos bens identificados pelo código de postagem no sistema de rastreamento da referida empresa pública, as medidas requeridas pela defesa não se caracterizam como relevantes, pertinentes e não protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). (...)

Como se vê, ao contrário do que argumenta o agravante, houve a efetiva

identificação dos bens apreendidos pelo código de postagem, sendo ainda informado pelos Correios, em resposta ao Ofício n. 510007497202, que o roubo de tais mercadorias consta registrado no sistema de rastreamento. Logo, conforme consignado pelo juízo sentenciante, "sendo a procedência das mercadorias identificada pelos próprios Correios e havendo o registro de roubo dos bens identificados pelo código de postagem no sistema de rastreamento da referida empresa pública, as medidas requeridas pela defesa não se caracterizam como relevantes, pertinentes e não protelatórias".

Outrossim, alterar a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de se concluir pela indispensabilidade da prova pericial pretendida, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via eleita.

Quanto a alegação de quebra de cadeia de custódia, consta da sentença (fl. 291):

[...]

Do compulsar do feito se infere que no Termo de Apreensão n.º 321959/2022 (evento 1, P_FLAGRANTE1 p. 06/07, do IPL) houve descrição do material apreendido no dia da prisão em flagrante e a indicação do número dos lacres (0367037, 0367034, 0367035, 0367039, 0367033, 0367032, 0367036, 0369767, 0367040), que foram os mesmos números de lacres listados como rompidos no dia 12/04/2022. na presença dos dois funcionários dos Correios, para que estes localizassem possíveis códigos de rastreio das encomendas, conforme comprova o documento do evento 69, p. 02/03 do IPL.

Observa-se que o documento do evento evento 69, p. 02/03 do IPL foi devidamente assinado pelo i. Delegado de Polícia Federal, pelo Escrivão de Polícia Federal e por dois funcionários dos Correios - Paulo Roberto Gomes Ferreira Júnior e Josimara do Rosário Paranhos de Souza - e que, nele, há indicação de todos os números dos lacres rompidos e dos números dos novos lacres, bem como a informação de que os materiais foram relacrados na presença dos referidos funcionários da empresa pública.

[...]

Como se vê, não há quaisquer indicativos de que tenha havido a quebra da cadeia de custódia, nem de que a prova foi adulterada, pois, conforme consignado acima, "o documento do evento evento 69, p. 02/03 do IPL foi devidamente assinado pelo i. Delegado de Polícia Federal, pelo Escrivão de Polícia Federal e por dois funcionários dos Correios - Paulo Roberto Gomes Ferreira Júnior e Josimara do Rosário Paranhos de Souza - e que, nele, há indicação de todos os números dos lacres rompidos e dos números dos novos lacres, bem como a informação de que os materiais foram relacrados na presença dos referidos funcionários da empresa pública".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.974 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0297231-9

Número de Origem:

50006042620224025103 50010373020224025103 50036078620224025103 5007446052022402000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFRJ)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL CRESPO E OUTRO

ADVOGADOS : RAFAEL CRESPO - RJ135390

ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : IALBANECIR DA SILVA PINTO JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IALBANECIR DA SILVA PINTO JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL CRESPO E OUTRO - RJ135390

ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024